Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.04,2024

ISSN 2178-6925

VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL À LUZ DO DIREITO PENAL

VIOLENCE IN FOOTBALL STADIUMS IN THE LIGHT OF CRIMINAL LAW

Carlos Eduardo Rodrigues Moitinho

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: cadurmoitinho@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

O presente estudo aborda o tema violência nos estádios de futebol à luz do direito penal, com o objetivo de analisar a responsabilidade criminal que recai sobre os torcedores que praticam ou incitam a violência nos estádios. Por meio de abordagem qualitativa descritiva, inclui levantamento bibliográfico e análise da Lei Geral do Esporte, precedentes judiciais e fontes primárias. Em relação aos dados, ainda é cedo para avaliar os impactos da legislação no combate à violência, e sua efetividade dependerá da correta aplicação pelas autoridades, do engajamento de toda a sociedade. Conclui-se que a responsabilidade criminal dos torcedores é essencial, mas, não é suficiente para eliminar o problema, devendo ser adotado um conjunto de medidas que combine punição, prevenção e educação para que seja construído um ambiente esportivo mais seguro e inclusivo.

Palavras-chave: Direito penal; direito desportivo; violência; torcedores; segurança pública.

Abstract

The present study addresses the issue of violence in football stadiums in light of criminal law, with the aim of analyzing the criminal responsibility that falls on fans who practice or incite violence in stadiums. Using a qualitative descriptive approach, it includes a bibliographical survey and analysis of the General Sports Law, judicial precedents and primary sources. In relation to the data, it is still too early to assess the impacts of legislation in combating violence, and its effectiveness will depend on correct application by the authorities and the engagement of the entire society. It concluded that the criminal responsibility of fans is essential, but it is not enough to eliminate the problem, and a set of measures to be adopted that combines punishment, prevention and education to build a safer and more inclusive sporting environment.

Keywords*: Criminal law; sports law; violence; fans; public security.*

ISSN 2178-6925

1. Introdução

O Brasil é conhecido popular e mundialmente como o país do futebol, onde existem diversos torcedores fanáticos pelos seus times e que frequentam os estádios para apoiar e prestigiar um espetáculo, porém, atualmente, nota-se o aumento no nível de violência e da prática de atos ilícitos praticados por alguns torcedores nos estádios e em seus arredores (Amaral, 2022; Trindade; Dias, 2022), que devem ser neutralizados e punidos com rigor, haja vista que a finalidade de se assistir ao seu time jogar está longe de ser colocar sua própria vida em risco.

A violência que vem se intensificando nos últimos anos, com episódios de brigas entre torcidas e até entre a torcida e os times, já provocou lesões, mortes e preconceitos (injúrias raciais, xenofobia e homofobia), que ultrapassam os jogadores, comissões técnicas e árbitros, ganhando não apenas as arquibancadas, mas todo o entorno dos estádios e até mesmo pessoas que não se relacionam com o esporte, colocando em risco a segurança pública.

Trata-se de um tema bastante pertinente e socialmente atual, que merece ser debatido, vez que se mostra como uma ameaça à segurança e à ordem pública, afetando a imagem do futebol brasileiro e afastando, por punição ou prevenção, os torcedores que só querem desfrutar do seu momento de lazer em paz. Inevitavelmente, são contrapostos os direitos individuais de desporto, na figura do torcedor e os direitos coletivos da segurança e da paz pública, para o próprio torcedor e para os cidadãos brasileiros.

Assim, o tema se justifica e é relevante por ser o direito desportivo algo relativamente novo e que ainda desperta discussões doutrinárias e legislativas, tanto o é que a Lei Geral do Esporte (Lei nº. 14.597/2023) revogou o então Estatuto do Torcedor e outras legislações desportivas quase duas décadas depois e ainda persistem muitas dúvidas de como o esporte deve ser tratado, em especial no âmbito penal. Um dos principais pontos, que é o cerne desta pesquisa, é a complexidade da violência nos estádios, tendo em vista que o fenômeno não é causado somente por um fator, mas por vários, dentre os quais se pode citar a desigualdade social, a cultura violenta, a rivalidade e a impunidade.

ISSN 2178-6925

Nesse contexto, a pesquisa visa responder ao seguinte problema: de que forma a responsabilidade criminal para torcedores impacta na violência nos estádios e em seus arredores?

A hipótese é que os crimes previstos na Lei Geral do Esporte responsabilizam os torcedores criminalmente, mas tal punição não venha a ter um impacto grande nas ocorrências de violência desportiva em razão de a complexidade da violência envolver outros fatores não alcançados apenas pela legislação, sendo necessário políticas e ações públicas para fomentar uma mudança de comportamento nos torcedores.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar de que forma a responsabilidade criminal para torcedores impacta na violência nos estádios e seus arredores. Para tanto, é preciso estudar a legislação aplicada ao tema; conceituar os institutos pertinentes e sua relação com o direito penal; levantar dados sobre a violência nos estádios e suas causas; examinar o posicionamento doutrinário e judicial sobre o tema e avaliar os impactos nos índices de violência.

O estudo se configura como pesquisa de natureza descritiva e exploratória, utilizando-se de uma abordagem qualitativa, tendo como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e a Lei Geral do Esporte (2023) e secundárias as obras de Diego Pessi (2021) e Domingos Sávio Zainaghi (2018), dentre outras, além dos resultados de pesquisas acerca do tema e consulta de dados em sites oficiais.

2. O Esporte e o Direito Desportivo

O esporte nasceu na Antiguidade e tem sua história dividida em três períodos: o esporte antigo, que vai até a primeira metade do século XIX; o esporte moderno, entre 1820 até 1980; e por fim, o esporte contemporâneo, de 1980 até os dias atuais. O esporte antigo teve sua base na antiguidade, e desempenhou um papel fundamental na evolução da civilização, estabelecendo a coesão social através de respeito a disciplina e incentivo a solidariedade (Tubino, 2010).

O pesquisador Fábio de Souza Lessa, sobre a história do esporte, esclarece:

ISSN 2178-6925

> Para Norbert Elias, o esporte é uma categoria de atividade social que se desenvolveu sendo inserida no processo de civilização, estando a sua continuidade com os Jogos Olímpicos gregos justamente no processo de civilização marcado pelo autocontrole dos comportamentos no conjunto das relações sociais (Lessa, 2008).

A evolução do desporto como um direito estruturalmente organizado a partir de bases constitucionais, ocorreu no Brasil com o advento da Constituição da República de 1988, alocando-se o esporte como um direito social:

> Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
> I – A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
> II – A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
> III – O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
> IV – A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
> §1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
> §2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
> §3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (Brasil, 1988).

Os constitucionalistas Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2021) ensinam que “os direitos sociais, como os direitos fundamentais de segunda geração, são aqueles que reclamam do Estado um papel prestacional, de minoração das desigualdades sociais”. Logo, entende-se que o esporte, além de ser uma atividade física, é uma forma de lazer que propicia ao bem-estar social, estando ligado diretamente a saúde, física e psíquica, um direito previsto constitucionalmente.

No contexto do futebol, a paixão nacional pelo esporte, a organização e a profissionalização da modalidade impulsionaram a criação de legislações específicas para regular as relações entre clubes, atletas, entidades e torcedores.

O Direito Desportivo foi consolidado em 1939, com o Decreto nº. 1.056/1939, onde foi criada a Comissão Nacional dos Desportos, cuja previsão era a administração desportiva no Brasil e apresentava um plano geral para regulamentá-la (Zainaghi, 2018).

> O primeiro diploma legal a tratar do futebol foi o Decreto-lei nº. 3.199, de 14 de abril de 1941, o qual estruturou os organismos oficiais desse esporte, ou seja, criou as Confederações, Federações e Associações, além de tratar de normas genéricas voltadas ao esporte em geral e não somente ao futebol. A partir deste decreto, passou-se a disciplinar, por

ISSN 2178-6925

> meio de normas administrativas das confederações e federações regionais, as relações entre clubes e atletas. (Zainaghi, 2018).

Esse Decreto-lei, conhecido como Conselho Nacional de Desportos (CND), tinha como objetivo assegurar ao Estado o controle e a vigilância dos esportes. De acordo com Aldo Antônio de Azevedo (2021), o CND apresentou um planejamento geral acerca da regulamentação do esporte, “o qual significou de fato, o nascimento da legislação desportiva no Brasil, ao dispor que as lides específicas do esporte deveriam ser solucionadas na esfera desportiva”.

Logo após, surgiram diversas leis trazendo avanços consideráveis para o esporte, como exemplo, o Decreto-lei nº. 6.521, de 8 de outubro de 1975, conhecido como Lei do Desporto, cujo objetivo principal era promover o desenvolvimento do desporto nacional. Em 1976, passa a vigorar a Lei do Passe (Lei nº. 6.354), responsável por regular a relação atleta-clube. Essa referida lei ainda é considerada importante, pois continua vigente em partes, vez que disciplinou questões polêmicas como conceito de empregador e empregado (Ezebella, 2006).

Em 1993, a Lei do Desporto foi revogada com a entrada da Lei Zico, extinguindo também a CND. A Lei Zico tinha como objetivo modernizar os esportes no Brasil. Porém, vigorou por apenas 5 anos, e em 1998, surgiu a sua substituta, a Lei Pelé. Em 2003, entrou no cenário esportivo, o Estatuto do Torcedor (Lei nº. 10.671/2003), que define direitos e deveres para os torcedores, clubes e órgãos públicos em eventos esportivos (Azevedo, 2021). Por fim, tivemos o lançamento da Lei Geral do Esporte, em 2023.

Nota-se que compreender a trajetória do esporte como um direito fundamental e a evolução das legislações desportivas é crucial para a analisar a responsabilidade criminal dos torcedores e seus impactos na violência nos estádios.

3. A Lei Geral do Esporte

Em 14 de junho de 2023, foi sancionada a Lei Geral do Esporte, responsável por concentrar todas as leis esportivas do país em um só diploma, representando um marco histórico no esporte brasileiro, consolidando a atividade como um direito fundamental e definindo diretrizes para o seu desenvolvimento

ISSN 2178-6925

em todo o território nacional. Com cerca de 200 artigos, a LGE é um diploma legal extenso e complexo, porém, a sua estrutura facilita o entendimento e a compreensão dos seus diversos artigos.

Estruturada em quatro títulos, o Título I, “Do Ordenamento Esportivo Nacional”, no seu primeiro capítulo, chamado “Da Instituição da Lei Geral do Esporte”, aborda as disposições preliminares, é responsável por trazer os princípios, os objetivos, conceitos e definições que serão utilizados na lei, reconhecendo o esporte como direito fundamental e atividade de alto interesse social (Brasil, 2023).

A seguir, o capítulo II, aborda sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), que estabelece a organização e o funcionamento do Sinesp, que é composto por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com objetivo de formular e implementar políticas públicas para o esporte (Brasil, 2023).

O Título II, “Da Ordem Econômica Esportiva”, fica responsável por visar e assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas, cabendo ao poder público zelar pela sua higidez, em razão do relevante interesse social. E traz uma série de princípios e diretrizes da gestão na área esportiva, como por exemplo, a transparência. Dispõe também sobre as relações de trabalho no esporte, que devem se basear nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho (Brasil, 2023).

A Lei Geral do Esporte dedica o Título III, à temática “Da Integridade Esportiva e da Cultura de Paz do Esporte”, que trata da prevenção e combate à manipulação de resultados, à dopagem, à violência e à discriminação no esporte, estabelecendo medidas punitivas para os infratores (Brasil, 2023).

Também é responsável por promover a cultura de paz e a inclusão social por meio do esporte, incentivando o respeito à diversidade e à ética no esporte, discorrendo na própria lei, na Seção I, trata das Disposições Gerais da seguinte forma:

> Art. 179 É obrigação do poder público em todos os níveis, das organizações esportivas, dos torcedores e dos espectadores de eventos esportivos promover e manter a paz no esporte.
> Parágrafo único. Os promotores de eventos esportivos, assim considerados todos os envolvidos na organização da referida atividade, respondem pela prevenção da violência nos eventos que promovam.

ISSN 2178-6925

> Art. 180 Os juizados do torcedor, órgãos da justiça comum com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processamento, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei (Brasil, 2023).

Em seguida, na Seção II, há a figura do Plano Nacional pela Cultura da Paz no Esporte, que é como a administração pública federal direciona suas atividades à promoção e à manutenção da paz nas atividades esportivas, adotando as seguintes diretrizes:

> Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte:
> I – A adoção de medidas preventivas e educativas direcionadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte;
> II – A promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor violento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de eventos esportivos com comportamento pacífico;
> III – A permanente difusão de práticas e de procedimentos que promovam a cultura de paz no esporte;
> IV – O estabelecimento de procedimentos padronizados de segurança e de resolução de conflitos em eventos esportivos;
> V – A valorização da experiência dos juizados do torcedor (Brasil, 2023).

A Lei Geral do Esporte, em sua seção III, estabeleceu a criação da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte), cuja competência seria a propositura de medidas, monitoração de casos de violência, racismo, misoginia, homofobia e xenofobia, porém, por vício de iniciativa, a Anesporte acabou sendo vetada, permanecendo apenas o seguinte parágrafo, cujo intuito será punir as torcidas organizadas que praticarem atos ilícitos:

> §2º A torcida organizada que em evento esportivo promover tumulto, praticar ou incitar a violência, praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou aos jornalistas será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos (Brasil, 2023).

No capítulo V, é dedicado para os crimes contra a integridade e a paz nos esportes. Portanto, acaba sendo especialmente relevante para o tema em questão. Na seção II, temos o principal dispositivo que passa a responsabilizar criminalmente os indivíduos que praticarem violência nos estádios e em seus arredores:

> Art. 201 Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:
> Pena. Reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
> §1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

ISSN 2178-6925

> I – Promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;
> II – Portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;
> III – Participar de brigas de torcidas.
> [...]
> §7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres (Brasil, 2023).

Diante disso, o dispositivo abordado veio com o intuito de promover a paz nos esportes, prevendo penalidades que poderão ser aplicadas aos indivíduos que promoverem tumultos dentro ou fora dos estádios, e também, punir aqueles que estiverem portando objetos/instrumentos que podem ser utilizados para praticar qualquer tipo de violência. A depender do caso concreto há a possibilidade de ser incidido um aumento de pena, por exemplo, a pena será duplicada quando tratar-se de casos de racismo no esporte brasileiro ou a infração for cometida em desfavor das mulheres. Tais recursos colocados à disposição das autoridades são essenciais para que os eventuais delitos sejam prevenidos e evitados.

4. Dados da Violência Desportiva no Brasil e Suas Causas

O esporte, em sua essência, celebra a união, a superação e a paixão (Dias, 2023). No entanto, no Brasil, a violência desportiva acaba manchando o espetáculo, e transformando o que era para ser uma forma de lazer e alegria em medo e repulsa (Pessi, 2021). No ano de 2023, a sombra da barbárie pairou os estádios do nosso país, com números alarmantes que exigem medidas urgentes.

Com dados gritantes, foi feito um levantamento nas últimas três décadas, e de 1988 para cá, ocorreram pelo menos 384 mortes (Duarte, 2023). Segundo o levantamento do Estadão, em 2022, o futebol brasileiro registrou um episódio de violência a cada 4 dias (Ramos; Magatti, 2023). Destaca-se, ainda, uma reportagem do jornal UOL, que, somente em 2023, no primeiro semestre, foram registrados casos de violência em São Paulo, Rio de Janeiro, Belém, Recife, Fortaleza e Maceió, totalizando oito mortes em brigas de torcida. O caso mais marcante foi antes de uma partida entre Palmeiras e Flamengo, em São Paulo,

ISSN 2178-6925

onde morreu uma torcedora palmeirense atingida por estilhaços de uma garrafa de vidro no pescoço (Alves, 2023; UOL, 2023).

No cenário carioca, a Bepe publicou um balanço operacional que revelou uma melhoria na sensação de segurança dos estádios, porém, um fator para essa melhora foi o banimento de torcidas organizadas mais violentas, decretado pela Justiça Carioca, totalizando uma queda do número de prisões envolvendo torcedores de torcidas organizadas, onde foram presos 146 desses torcedores contra 293 no ano de 2022. Em casos de brigas isoladas, porte de drogas, desacato, pequenos furtos, entre outros crimes de menor potencial ofensivo, houve 224 detenções em 2023 (PMERJ, 2023).

As raízes da violência desportiva no Brasil, são complexas e multifacetadas, exigindo uma análise além da mera criminalização dos torcedores. Nota-se que uma das principais causas da violência no âmbito desportivo é um reflexo da violência estrutural brasileira, em especial, negros, pobres e moradores de regiões periféricas, e a sensação de impunidade que os torcedores violentos têm. Segundo dados da Associação Nacional das Torcidas Organizadas (Anatorg), cerca de 85% das aproximadamente 600 torcidas organizadas estão nas periferias e envolvem mais de 3 milhões de pessoas, entre membros e familiares (Buarque, 2021).

Para Flávio de Campos, professor do Departamento de História da Universidade de São Paulo (USP) e coordenador do laboratório de pesquisas do Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Futebol e Modalidades Lúdicas (Lucens), para a violência nos estádios ser combatida:

> É preciso haver um grande pacto de conscientização entre governos, clubes, autoridades de segurança, atletas e torcidas organizadas. O Poder Público falha e gera sensação de impunidade. Há um jogo de empurra-empurra entre as partes que acaba recaindo apenas sobre as torcidas organizadas (Meirelles, 2023).

A sensação de que a violência não é punida com rigor, acaba incentivando a reincidência e a perpetuação do problema. Para isso, a LGE trouxe diversos dispositivos, para que a violência nos estádios seja reduzida, porém, apesar de seguir o caminho correto, esses dispositivos deverão ser acompanhados de medidas rigorosas de fiscalização.

ISSN 2178-6925

5. O Posicionamento Doutrinário e Judicial Sobre a Violência Desportiva

Por se tratar de uma realidade preocupante no Brasil e no mundo, a violência no desporto, se manifesta de diversas formas. Diversos doutrinadores reconhecem a violência desportiva como um problema multifacetado, com raízes sociais, culturais e históricas, e argumentam que a paixão pelo esporte, a rivalidade entre as torcidas, o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e a falta de segurança nos estádios contribuem para os problemas relacionados à violência.

Casos como indisciplina e violência, em campo, nas arquibancadas, ou nos arredores, são transformados em processos judiciais, porém, não necessariamente no Poder Judiciário, isto acontece, pois, o esporte no Brasil tem a sua própria justiça, e só será recorrido ao poder judiciário, quando esgotarem todas as vias desportivas, tal reserva legal, está prevista na CRFB/1988.

Porém, o Poder Judiciário ainda recebe e julga números expressivos de processos relacionados à violência nos estádios. Diante disso, a jurisprudência do STJ acabou reunindo diversos julgados sobre grande variedade de conflitos em torno do futebol. Por exemplo, a Terceira Turma do STJ decidiu que agressões físicas e verbais praticadas por jogador profissional contra árbitro, durante a partida, constituem ato ilícito indenizável na Justiça comum, independentemente de eventual punição aplicada pela Justiça Desportiva (Canuto, 2024).

No mesmo contexto, ao julgar o REsp 1.924.527 e o REsp 1.773.885 a Terceira Turma do STJ decidiu o local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ao ginásio, mas abrange também o seu entorno; por isso, o time mandante que não oferecer segurança necessária para evitar tumultos na saída do estádio deverá responder pelos danos causados, solidariamente com a entidade organizadora da competição (Coccetrone, 2024).

No ano de 2023, o STJD julgou mais processos disciplinares do que nos três últimos anos, sendo cerca de 1237 processos, onde, foram 19 casos denunciados, sendo 13 de injúria racial e 6 por homofobia. Segundo Maurício Neves Fonseca, auditor do pleno, sobre esses casos de injúria racial e homofobia, destaca que “O STJD está adotando medidas enérgicas com penas

relevantes e com caráter pedagógico na tentativa de cessar ou ao menos minimizar esse tipo de comportamento, odioso, lastimável e inconcebível" (Coccetrone, 2024).

Recentemente, a Justiça Desportiva puniu preventivamente as torcidas de Cruzeiro e Coritiba, com quatro jogos com os portões fechados, em função dos atos de violência e invasão dos torcedores de ambas as equipes registrados na partida contra o Coritiba, pelo Campeonato Brasileiro.

Na esfera da Justiça Comum, o MPPR ingressou com ação e obteve liminar para que o Coritiba tenha suas torcidas organizadas proibidas de ingressarem nos estádios, segundo o Portal do Ministério Público do Paraná, a Promotoria requereu no mérito do processo a confirmação do que foi deliberado na liminar e apoiou os pedidos em diversos itens da Lei Geral do Esporte (Lei nº. 14.597/2023), entre eles o que determina ser "obrigação do poder público em todos os níveis, das organizações esportivas, dos torcedores e dos espectadores de eventos esportivos promover e manter a paz no esporte", bem como que o espectador dos jogos "tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas", bem como tem direito à "implementação de planos de ação referentes a segurança" (MPPR, 2023).

6. Conclusão

A Lei Geral do Esporte, promulgada em 2023, representou um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro, como no direito penal e no âmbito do direito desportivo, consolidando o esporte como direito fundamental e estabelecendo medidas para prevenção e combate à violência nos estádios arredores.

Embora a LGE seja um passo importante no combate à violência no esporte, ainda é cedo para avaliar seus impactos. Os primeiros dados indicam que há uma redução nos índices de violência, mas é necessário acompanhar essa tendência ao longo do tempo, sendo que, sua efetividade dependerá da correta aplicação pelas autoridades e do engajamento de toda a sociedade, incluindo os clubes, os torcedores e a mídia, pois, é fundamental que todos os

envolvidos no esporte assumam a responsabilidade de promover a paz e a segurança nos estádios.

Entende-se que a responsabilidade criminal para os torcedores, por si só, não será suficiente para eliminar a violência no esporte, é necessário que um conjunto de medidas seja estabelecido, combinando a punição, a prevenção e a educação, que poderão ser fomentados através de ações e políticas públicas, visando uma mudança no comportamento dos torcedores. Para isso, o Estado deverá investir em programas de educação para o esporte, que promovam valores como o respeito à diversidade, a tolerância e a não violência.

7. Referências

AMARAL, Luca. Violência entre torcidas: problema assombra o futebol brasileiro desde a década de 90. **TV Cultura Esporte**, 01 ago. 2022. Disponível em: http://tinyurl.com/2ett2xbs. Acesso em: 01 fev. 2024.

ALVES, Murillo César. Futebol brasileiro chega à oitava morte em conflitos entre torcedores em 2023. **Terra Futebol**, 10 jul. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/2xyjpa8e. Acesso em: 05 mar. 2024.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Manole, 2021.

AZEVEDO, Aldo Antônio. **Direito desportivo e estado no Brasil**: do corporativismo da ordem à lei Pelé. Curitiba: Appris, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/dxh3npru. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 14.597 de 14 de junho de 2023**. Institui a lei geral do esporte. Brasília-DF: Senado, 2023. Disponível em: http://tinyurl.com/mk89u6xv. Acesso em: 01 fev. 2024.

BUARQUE, Bernardo. Hooligans brasileiros: a vida de 'torcedores violentos', segundo eles mesmos. **Associação Nacional das Torcidas Organizadas do Brasil**, 24 out. 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/2p9n5xsz. Acesso em: 15 mar. 2024.

CANUTO, Luiz Cláudio. Comissão de esporte amplia punição para casos de violência entre torcidas. **Rádio Câmara**, 19 jan. 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/32x3xc39. Acesso em: 20 fev. 2024.

COCCETRONE, Gabriel. Em 2023, STJD julgou mais processos disciplinares que nos últimos três anos. **UOL Esporte**, 09 jan. 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/mry94fsu. Acesso em: 15 fev. 2024.

DIAS, Igor. Paixão pelo futebol é similar ao amor romântico, dizem cientistas. **Edição do Brasil**, 02 jun. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/42hn9766. Acesso em: 15 mar. 2024.

DUARTE, Igor. Violência no futebol: levantamento mostra os assassinatos nas últimas três décadas. **Jornal da Band**, 22 jul. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/28msa9tn. Acesso em: 15 mar. 2024.

EZEBELLA, Felipe Lagrazie. **O direito desportivo e a imagem do atleta**. São Paulo: Thomson, 2006.

LESSA, Fábio de Souza. Esporte na Grécia antiga: um balanço conceitual e historiográfico. **Revista de História e Esporte**, v. 1, n. 2, 2008.

MEIRELLES, Guilherme. Violência no futebol. **Problemas Brasileiros**, 16 ago. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/55rmjww6. Acesso em: 10 mar. 2024.

MPPR. Ministério Público do Estado do Paraná. Ministério público do Paraná ingressa com ação e obtém liminar que impõe proibição de torcidas organizadas do Coritiba nos estádios em 2024. **Notícias**, 20 dez. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/2p9ukbmb. Acesso em: 20 mar. 2024.

PESSI, Diego. **Hooliganismo no Brasil**: violência e disputa, um estudo criminológico. Campinas: Editora E.D.A., 2021.

PMERJ. Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro. **Balanço operacional do BEPE de 2023 revela melhora da sensação de segurança nos estádios**. 27 dez. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/hns22xvk. Acesso em: 25 fev. 2024.

RAMOS, Pedro; MAGATTI, Ricardo. Futebol brasileiro registra em 2022 um episódio de violência a cada quatro dias. **Estadão**, 16 ago. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/2p9xvnza. Acesso em: 14 mar. 2024.

TRINDADE, Luciano; DIAS, Paulo Eduardo. Violência cresce no futebol, e pesquisadores apontam velha causa: impunidade. **Folha de São Paulo**, 09 mar. 2022. Disponível em: http://tinyurl.com/32et49vj. Acesso em: 01 fev. 2024.

TUBINO, Manoel. **Estudos brasileiros sobre o esporte**: ênfase no esporte-educação. Maringá: Eduem, 2010.

UOL. PM atualiza números de briga entre torcedores do Botafogo e Flamengo. **Esporte**, 03 set. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/yjr9pe64. Acesso em: 01 mar. 2024.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018.